



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2018



“Estabelece normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As ações de controle e fiscalização da presente Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos de vigilância.

CONDIÇÃO

Art. 2º Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em boas condições de asseio, limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos e sem fatores ambientais de risco à saúde.

§ 1º São inclusos nas obrigatoriedades desta Lei os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, comprometem a saúde da vizinhança.

§ 2º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

Art. 3º Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas, sem deixar empossamento.

RESPONSABILIDADES

Art. 4º A responsabilidade pelo asseio e controle dos fatores ambientais de risco à saúde cabe aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOTIFICAÇÃO

Art. 5º Diante do não cumprimento das prescrições do artigo 2º e respectivos parágrafos, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

§ 1º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do auto de infração.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 6º No auto de infração, a autoridade sanitária indicará os métodos de combate adequados, além da capina e retirada de materiais nocivos, para sanar a infração, cabendo aos executores prazo de 10 (dez) dias para execução, obedecendo às normas de segurança.

Art. 7º A prática da capina e qualquer outro procedimento para eliminação ou controle de vegetação utilizando produtos químicos, como agrotóxicos, no perímetro urbano do município de Pirassununga, deve ser realizada apenas com produtos específicos para esta finalidade e registrados pela autoridade sanitária competente.

PENALIDADES

Art. 8º Diante do não cumprimento dos atos emanados pela autoridade sanitária previstos no artigo 6º, os serviços de limpeza, capina ou roçagem do imóvel, bem como de retirada e destinação adequada dos materiais nocivos, serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados no auto de infração, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 9º Não comportada na avaliação, prazo ou diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capina ou roçagem do imóvel serão efetuadas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados pelas autoridades sanitárias, além da capina e retirada de materiais nocivos, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 10 A inobservância do disposto nesta Lei Complementar configura infração sanitária e sujeitará o infrator às multas e demais penalidades previstas na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

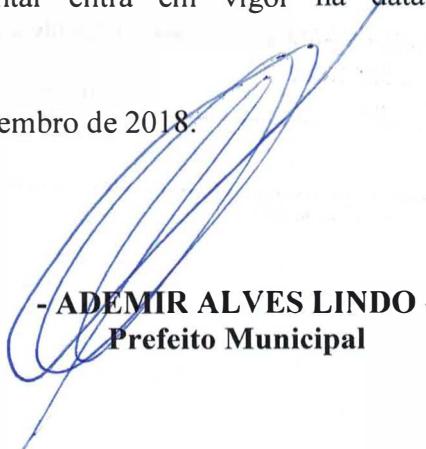
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 No tocante ao controle de vetores, especificamente ao controle da dengue, as ações de combate e prevenção atenderão ao disposto nas Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 4.916, de 18 de fevereiro de 2016, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-las.

Art. 12 Ficam revogados os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 74, de 28 de dezembro de 2006, em seu inteiro teor.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de setembro de 2018.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 18 de 09 de 2018

Presidente

18/9

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 23/10/2018

(José Scopel)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 18 de 09 de 2018

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 18 de 09 de 2018

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 30 de 10 de 2018

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 06 de 11 de 2018

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 18 de 09 de 2018

(Presidente)

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 18 de 09 de 2018

Presidente

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 16/10/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“J U S T I F I C A T I V A”



Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis projeto de lei complementar que **visa estabelecer normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga.**

INTRODUÇÃO

Fato histórico entre as competências das posturas municipais o cuidado a higiene pública. Tendo se mantido neste município seguindo tradicionalismo, como infração administrativa local. Possivelmente em excesso de zelo os legisladores do passado não a alteraram. Transcrita da Lei nº 1.974 de 1971 (Código de Posturas) revogada para a vigente Lei Complementar nº 74/2006, que manteve a mesma visão secular, sobre a temática da higiene pública. Notório os ajustes para evolução das normas. Sendo no ano de 1978 editado no estado de São Paulo o Decreto Estadual nº 12.342/1978, conhecido como Código Sanitário Estadual. Sendo nesse texto legal estabelecida: tipificação das infrações de higiene pública, critérios e responsabilidades, multas e designação aos agentes fiscalizadores da Vigilância Sanitária.

Quarenta anos após, e ainda vigente, a legislação municipal não regulamenta, não a restringe em maior grau, na verdade abranda a aplicação do citado Decreto. O que não condiz com o arcabouço jurídico brasileiro: lei municipal ser menos restritiva que estadual ou federal no mesmo assunto.

Há equívoco na cobrança que o setor de Fiscalização de Posturas seja responsável pela fiscalização de higiene pública no que abrange edificações, pátios, terrenos, animais e insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



BASE LEGAL

Lei Municipal nº 3.053/2000, que trata do controle de zoonoses, da atribuição exclusiva a Vigilância Sanitária para sua aplicação. Que inclui os animais sinantrópicos (insetos conforme definição em seu artigo 3º do inciso VI).

Estabelece os artigos 9º e 10, da Lei Municipal nº 3.155/2002 competência à Secretaria Municipal de Saúde, seus delegados, a Vigilância Sanitária e a Epidemiológica a competência de fiscalizar e multar criadouros de mosquitos transmissores de dengue e correlatos.

Lei Municipal nº 3.155/2002, o inciso II do artigo 8º, o qual incorre em vício, pois não pode ser cumprido pela Secretaria de Planejamento em vista de sua competência direta e de não dispor tampouco comandar maquinário para remoção de materiais em logradouros públicos. Inclusive conforme artigo 4º também atribuição confrontando com artigos elencados no parágrafo supra.

II - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo, entulhos e das canalizações nas vias e logradouros públicos.

A NOTA TÉCNICA CVS/Toxicovigilância nº 01 de 04/4/2017 que trata da Campanha Eliminando a Capina Química das Cidades Paulistas foi elaborada com o objetivo de orientar e informar sobre o assunto dando continuidade às ações que já vinham sendo desenvolvidas, objetivando a disseminação das orientações e embasamento técnico-científico e legal. Orienta na forma de fiscalização e aplicação de multas correlatas e compatível algumas ações de Vigilância em Saúde Ambiental, inclusive com mau asseio de imóveis e terrenos.

No Plano Estadual de Saúde, 2016-2019, confirma inclusão ações de Vigilância em Saúde Ambiental relacionadas ao Controle de Vetores, estão inseridas como diretrizes no último quadriênio, mantendo a importância de sua continuidade no atual.

Na Lei Estadual nº 10.083/1998 são definidos os Fatores Ambientais de Risco (artigo 12), prevendo infrações e penalidades.

Art. 12 São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida. (grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 12.342/1978 dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência das áreas de Saúde.

Art. 355 Nas atividades de controle, as autoridades sanitárias indicarão os métodos de combate adequados, cabendo aos executores a obediência às normas de segurança recomendadas, sempre que utilizadas técnicas, equipamentos ou produtos químicos que possam apresentar riscos ao homem, aos animais e às plantas.

§ 1º A responsabilidade pelo controle das moscas, baratas e eventuais vetores mecânicos será assim distribuída, cabendo:

IV - aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.

§ 2º A autoridade sanitária poderá tomar medidas complementares.

Na Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece por vigilância sanitária “conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente”, além da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, e no § 2º, por vigilância epidemiológica o “conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.”

Na Lei Complementar municipal nº 61/2005 estabelece:

Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de:

I - Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Parágrafo único: As ações de Vigilância em saúde abrangem as áreas sanitárias e epidemiológica.

ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Como se vê, diante dos dispositivos elencados são competentes os órgãos de vigilância em saúde para atuarem em ações de controle de meio ambiente nocivo. Além da aplicação de substâncias tóxicas a fiscalização de situações do asseio de imóveis e terrenos que permitiriam condições a proliferação vetores.

VIOLAÇÃO DO PRINCIPIOS ADMINISTRATIVOS (EFICÁCIA/EFICIENCIA)

Observem-se alguns conceitos do princípio da eficiência, para exemplificar o dito pelo parágrafo anterior, entre eles o de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo."

As “Vigilâncias” vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde realizam vistoria nos endereços indicados e os encaminham a Fiscalização de Posturas para que notifique o proprietário para limpeza (curiosamente, medida sobre o motivo pelo qual aquela “Vigilância” foi acionada). E após deve a Fiscalização de Posturas diligenciar novamente ao local para confirmar se persiste a situação e identificar o imóvel com exatidão afim de localizar seus proprietários.

Nas condições atuais deixa de existir qualquer rapidez, pondo por terra o princípio da eficiência da administração, pois, as Vigilâncias detêm atribuição legal em toda amplitude de atos em Saúde Ambiental, realizam vistoria prévia e encaminham a que detêm atribuição restrita e concorrente (roçagem de terrenos) limitada a notificação e multa, para realizar atos que estas próprias, repetindo, detêm atribuição legal em toda amplitude. Que sejam notificar, multar, embargar, e ainda, adentar determinar, conduzir limpeza, remoção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



materiais e outros atos sem consentimento do proprietário, utilizando-se de alvará judicial, entre outros.

Fica claro assim, sendo duas fiscalizações para o mesmo ato, as duplicidade desnecessária. Em que pese acima de tudo, a urgência na proteção a saúde pública. Há exposição da população por questão desse *delay* que nunca poderia existir.

FLAGRANTE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Além do que se nota nas desventuras e deslizes supra descritas, em que custa aos cofres o uso de duas fiscalizações para “ver a mesma coisa”, também o prejuízo por aquela que tem a atribuição final e que poderia ter concluído todo o serviço e, não o fez, deixando para outra.

O objetivo é o mesmo o controle ambiental os prejuízos a saúde pública, impedir proliferação de vetores e demais. O que estabelece também a concorrência entre atos. Estendendo o prazo da solução ampliando custos.

A QUEM CABE APLICAR TUDO ISSO ENTÃO?

Centenas de cidades no estado de São Paulo, já utilizam as Vigilâncias para fiscalização em toda amplitude de competências de Higiene Pública, Saúde Ambiental e Vetores. Eliminando focos já incluindo a roçagem e limpeza de lotes vazios e edificados.

A exemplo: Itu, Ribeirão Preto, Franca, Tupã, Iracemápolis, Descalvado, Corumbataí, Capela do Alto, Tarumã, Tanabi, Avaré, Agudos, Bauru, São Joaquim da Barra, etc.

Assim sendo, o Executivo Municipal solicita autorização legislativa a fim de conferir legitimidade a matéria, requerendo tramitação em regime de urgência previsto pelo Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 13 de setembro de 2018.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 156/2018

As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga,

13/09/2018
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, 13 de setembro de 2018.
Presidente

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que visa estabelecer normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ADMIR ALVES LINDO
- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 2844/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de autoria do Executivo Municipal, que visa estabelecer normas e procedimentos de capina química no município de Pirassununga, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 19 de setembro de 2018.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO A POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37º da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que receberá o público o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de competência do Executivo Municipal, que visa estabelecer normas e procedimentos de captação química no município de Pirassununga, estendendo à disposição para popularização para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 19 de setembro de 2018.

Lanerio Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 -

"Estabelecer normas e procedimentos de captação e purificação no município de Pirassununga".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As agências de controle e fiscalização da presente Lei ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos de vigilância.

CONDICÃO

Art. 2º Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município devem ser, obrigatoriamente, manejados em boas condições de saneamento, higiene, capinação e limpeza de quaisquer materiais nocivos e sem fatores ambientais de risco à saúde.

§ 1º São incluídos nas obrigatoriedades desta Lei os terrenos com construções e demolições, os imóveis e os terrenos que emboca instituições, comprometem a saída de visitantes.

§ 2º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacessíveis, inhabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações devem ser convenientemente vedados.

Art. 3º Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas, sem deixar empoeiramento.

RESPONSABILIDADES

Art. 4º A responsabilidade pelo uso e controle dos fatores ambientais de risco à saúde cabe aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupam; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

NOTIFICAÇÃO

Art. 5º Diante do não cumprimento das prescrições do artigo 2º e respectivos parágrafos, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

§ 1º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do auto de infração.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 6º No auto de infração, a autoridade sanitária indicará os métodos de combate adequados, além da capina e retirada de materiais nocivos, para sanar a infração, cabendo aos executores prazo de 10 (dez) dias para execução, obedecendo às normas de segurança.

Art. 7º A prática da capina e qualquer outro procedimento para eliminação ou controle de vegetação utilizando produtos químicos, como agrotóxicos, no perímetro urbano do município de Pirassununga, deve ser realizada apenas com produtos específicos para esta finalidade e registrados pela autoridade sanitária competente.

PENALIDADES

Art. 8º Diante do não cumprimento dos atos emanados pela autoridade sanitária previstos no artigo 6º, os serviços de limpeza, capina ou roçagem do imóvel, bem como de retirada e destinação adequada dos materiais nocivos, serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados no auto de infração, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 9º Não comportada na avaliação prazo ou diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capina ou roçagem do imóvel serão efetuadas pela

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados pelas autoridades sanitárias, além da capina e retirada de materiais nocivos, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 10 A inobservância do disposto nesta Lei Complementar configura infração sanitária e sujeitará o infrator às multas e demais penalidades previstas na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 No tocante ao controle de vetores, especificamente ao controle da dengue, as ações de combate e prevenção atenderão ao disposto nas Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 4.916, de 18 de fevereiro de 2016, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-las.

Art. 12 Ficam revogados os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 74, de 28 de dezembro de 2006, em seu inteiro teor.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de setembro de 2018.


- ALEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

“J U S T I F I C A T I V A”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis projeto de lei complementar que visa **estabelecer normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga.**

INTRODUÇÃO

Fato histórico entre as competências das posturas municipais o cuidado a higiene pública. Tendo se mantido neste município seguindo tradicionalismo, como infração administrativa local. Possivelmente em excesso de zelo os legisladores do passado não a alteraram. Transcrita da Lei nº 1.974 de 1971 (Código de Posturas) revogada para a vigente Lei Complementar nº 74/2006, que manteve a mesma visão secular, sobre a temática da higiene pública. Notório os ajustes para evolução das normas. Sendo no ano de 1978 editado no estado de São Paulo o Decreto Estadual nº 12.342/1978, conhecido como Código Sanitário Estadual. Sendo nesse texto legal estabelecida: tipificação das infrações de higiene pública, critérios e responsabilidades, multas e designação aos agentes fiscalizadores da Vigilância Sanitária.

Quarenta anos após, e ainda vigente, a legislação municipal não regulamenta, não a restringe em maior grau, na verdade abrange a aplicação do citado Decreto. O que não condiz com o arcabouço jurídico brasileiro: lei municipal ser menos restritiva que estadual ou federal no mesmo assunto.

Há equívoco na cobrança que o setor de Fiscalização de Posturas seja responsável pela fiscalização de higiene pública no que abrange edificações, pátios, terrenos, animais e insetos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

BASE LEGAL

Lei Municipal nº 3.053/2000, que trata do controle de zoonoses, da atribuição exclusiva a Vigilância Sanitária para sua aplicação. Que inclui os animais sinantrópicos (insetos conforme definição em seu artigo 3º do inciso VI).

Estabelece os artigos 9º e 10, da Lei Municipal nº 3.155/2002 competência à Secretaria Municipal de Saúde, seus delegados, a Vigilância Sanitária e a Epidemiológica a competência de fiscalizar e multar criadouros de mosquitos transmissores de dengue e correlatos.

Lei Municipal nº 3.155/2002, o inciso II do artigo 8º, o qual incorre em vício, pois não pode ser cumprido pela Secretaria de Planejamento em vista de sua competência direta e de não dispor tampouco comandar maquinário para remoção de materiais em logradouros públicos. Inclusive conforme artigo 4º também atribuição confrontando com artigos elencados no parágrafo supra.

II - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo, entulhos e das canalizações nas vias e logradouros públicos.

A NOTA TÉCNICA CVS/Toxicovigilância nº 01 de 04/4/2017 que trata da Campanha Eliminando a Capina Química das Cidades Paulistas foi elaborada com o objetivo de orientar e informar sobre o assunto dando continuidade às ações que já vinham sendo desenvolvidas, objetivando a disseminação das orientações e embasamento técnico-científico e legal. Orienta na forma de fiscalização e aplicação de multas correlatas e compatível algumas ações de Vigilância em Saúde Ambiental, inclusive com mau asseio de imóveis e terrenos.

No Plano Estadual de Saúde, 2016-2019, confirma inclusão ações de Vigilância em Saúde Ambiental relacionadas ao Controle de Vetores, estão inseridas como diretrizes no último quadriênio, mantendo a importância de sua continuidade no atual.

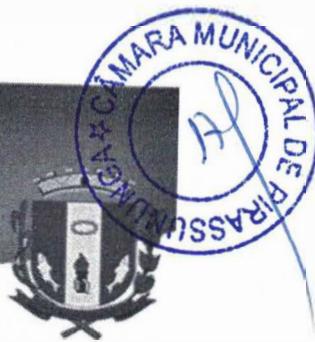
Na Lei Estadual nº 10.083/1998 são definidos os Fatores Ambientais de Risco (artigo 12), prevendo infrações e penalidades.

Art. 12 São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida. (grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 12.342/1978 dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência das áreas de Saúde.

Art. 355 Nas atividades de controle, as autoridades sanitárias indicarão os métodos de combate adequados, cabendo aos executores a obediência às normas de segurança recomendadas, sempre que utilizadas técnicas, equipamentos ou produtos químicos que possam apresentar riscos ao homem, aos animais e às plantas.

§ 1º A responsabilidade pelo controle das moscas, baratas e eventuais vetores mecânicos será assim distribuída, cabendo:

IV - aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.

§ 2º A autoridade sanitária poderá tomar medidas complementares.

Na Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece por vigilância sanitária “conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente”, além da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, e no § 2º, por vigilância epidemiológica o “conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.”

Na Lei Complementar municipal nº 61/2005 estabelece:

Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de:

I - Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

III - Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Parágrafo único: As ações de Vigilância em saúde abrangem as áreas sanitárias e epidemiológica.

ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Como se vê, diante dos dispositivos elencados são competentes os órgãos de vigilância em saúde para atuarem em ações de controle de meio ambiente nocivo. Além da aplicação de substâncias tóxicas a fiscalização de situações do assejo de imóveis e terrenos que permitiriam condições a proliferação vetores.

VIOLAÇÃO DO PRINCIPIOS ADMINISTRATIVOS (EFICÁCIA/EFICIENCIA)

Observem-se alguns conceitos do princípio da eficiência, para exemplificar o dito pelo parágrafo anterior, entre eles o de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo."

As "Vigilâncias" vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde realizam vistoria nos endereços indicados e os encaminham a Fiscalização de Posturas para que notifique o proprietário para limpeza (curiosamente, medida sobre o motivo pelo qual aquela "Vigilância" foi açãoada). E após deve a Fiscalização de Posturas diligenciar novamente ao local para confirmar se persiste a situação e identificar o imóvel com exatidão afim de localizar seus proprietários.

Nas condições atuais deixa de existir qualquer rapidez, pondo por terra o princípio da eficiência da administração, pois, as Vigilâncias detêm atribuição legal em toda amplitude de atos em Saúde Ambiental, realizam vistoria prévia e encaminham a que detêm atribuição restrita e concorrente (roçagem de terrenos) limitada a notificação e multa, para realizar atos que estas próprias, repetindo, detêm atribuição legal em toda amplitude. Que sejam notificar, multar, embargar, e ainda, adentra, determinar, conduzir limpeza, remoção de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

materiais e outros atos sem consentimento do proprietário, utilizando-se de alvará judicial, entre outros.

Fica claro assim, sendo duas fiscalizações para o mesmo afo, as duplicidade desnecessária. Em que pese acima de tudo, a urgência na proteção a saúde pública. Há exposição da população por questão desse *delay* que nunca poderia existir.

FLAGRANTE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Além do que se nota nas desventuras e deslizes supra descritas, em que custa aos cofres o uso de duas fiscalizações para “ver a mesma coisa”, também o prejuízo por aquela que tem a atribuição final e que poderia ter concluído todo o serviço e, não o fez, deixando para outra.

O objetivo é o mesmo o controle ambiental os prejuízos a saúde pública, impedir proliferação de vetores e demais. O que estabelece também a concorrência entre atos. Estendendo o prazo da solução ampliando custos.

A QUEM CABE APLICAR TUDO ISSO ENTÃO?

Centenas de cidades no estado de São Paulo, já utilizam as Vigilâncias para fiscalização em toda amplitude de competências de Higiene Pública, Saúde Ambiental e Vetores. Eliminando focos já incluindo a roçagem e limpeza de lotes vazios e edificados.

A exemplo: Itu, Ribeirão Preto, Franca, Tupã, Iracemápolis, Descalvado, Corumbataí, Capela do Alto, Tarumã, Tanabi, Avaré, Agudos, Bauru, São Joaquim da Barra, etc.

Assim sendo, o Executivo Municipal solicita autorização legislativa a fim de conferir legitimidade a matéria, requerendo tramitação em regime de urgência previsto pelo Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 13 de setembro de 2018.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA



Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal

Projeto de Lei Complementar nº 06/2018 - Visa estabelecer normas e procedimentos de capina química no município de Pirassununga

Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, visa estabelecer normas e procedimentos de capina química no município de Pirassununga e dá outras providências.

[Clique aqui](#) e veja o comunicado e cópia do projeto!

RECEBA AS NOTÍCIAS DA CÂMARA

Cadastre-se e saiba o que acontece no Legislativo da sua cidade

PODIUM

E-MAIL:

ENVIAR

Conheça a Câmara

Ordem do Dia

Transparência Pública

Entidades

Acesso à Informação

Legislação

Servidores

Empreendedorismo



Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal



Paulo Rosa pede sinalização de trânsito na Vila Santa Fé

Vereador cobrou ainda do Executivo plano de mobilidade urbana para o município

Comunicados

Projeto de Lei Complementar nº 06/2018 - Visa estabelecer normas e procedimentos de capina química no município de Pirassununga

Projeto de Lei Complementar nº 05/2018 - Institui o Plano Diretor Municipal de Turismo de Pirassununga e dá outras providências

Projeto de Lei Complementar nº 04/2018 - dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga - (Exercício 2017)

Convites

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2018-10-11 10:21
Prioridade Alta



roundcube

- PL_206_2018.pdf (~351 KB)
- PL_207_2018.pdf (~359 KB)
- PL_208_2018.pdf (~263 KB)
- PL_217_2018_EM_TRÂMITE.pdf (~1,8 MB)
- PL_218_2018_EM_TRÂMITE.pdf (~1,7 MB)
- PLC_04_2018.pdf (~22 MB)
- PLC_06_2018.pdf (~783 KB)
- PLC_07_2018.pdf (~314 KB)
- PLC_08_2018.pdf (~228 KB)

Prezada Camila, bom dia!

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s) de lei:

- Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 81/2007, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pirassununga.
- Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 157, de 27 de março de 2018, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga.
- Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que visa estabelecer normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga.
- Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre reorganização administrativa da Prefeitura do Município de Pirassununga, conforme específica e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 206/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar a inclusão de nova ação nº 2604
- Programa do Governo Federal FNDE – FPM Apoio, na Lei Municipal nº 5.196, de 20 de dezembro de 2017, o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.
- Projeto de Lei nº 207/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar a inclusão de nova ação nº 2604
- Programa do Governo Federal FNDE – FPM Apoio, na Lei Municipal nº 5.120, de 11 de julho de 2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Projeto de Lei nº 208/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 213.400,00, destinado a atender abertura da nova ação nº 2604 – referente ao Convênio Programa do Governo Federal FNDE – FPM Apoio.
- Projeto de Lei nº 217/2018, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que visa denominar de LÚCIO ZANQUETIN a PNG 030, neste Município.
- Projeto de Lei nº 218/2018, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que visa denominar de LUIS ALEIXO BALDIN a PNG 359, neste Município.

Atenciosamente,

--
Jéssica Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga

Recebi

Pirassununga, 11/10/2018

Camila Guiguer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



A secretaria para juntada no projeto de lei e cópia aos Vereadores, observado os trâmites regimentais. Piras; 22/10/2018.

Leandro Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 13/2018

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CAPINA E PROÍBE A CAPINA QUÍMICA NO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, de número 06/2018, que estabelece normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química, revogando os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 74, de 28 de dezembro de 2006, o Código de Posturas.

Nos termos do art. 74 da Resolução n. 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução n. 217 de 20/08/2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 11 de outubro de 2018 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório.

Passo à análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição da República.

A Magna Carta pátria dispõe também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inc. VI).

Não há dúvida de que o Município pode tutelar o meio ambiente e a saúde pública, desde que não nulifique a competência normativa federal ou estadual. Esse é o limite da autonomia municipal. De fato, em linha de princípio, e visando à predominância do interesse local, a lei municipal pode em matéria ambiental ser mais restritiva, sem se mostrar ofensiva à lei estadual ou federal.

A par de a União ter editado a Lei n. 7.802/89 que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, esse diploma legal prevê o seguinte:

"Art. 9º. No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins".
(grifos nossos)

Assim, o Município tem competência para legislar sobre a matéria. O art. 7º da Propositura regulamenta o procedimento para eliminação ou controle de vegetação utilizando produtos químicos, o que é perfeitamente possível.

Além de legislar sobre o meio ambiente, vislumbro que o Projeto em comento disciplina matéria de organização administrativa, que é de iniciativa privativa do Prefeito, senão vejamos:

Art. 54 da LOM. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da organização municipal, na forma da lei;

Adequada, pois, é a iniciativa da Propositura. Cumpre frisar que a iniciativa do processo legislativo para criação de serviços públicos, bem como a regulamentação da forma de prestação, pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante".

Por fim, ressalte-se que a Lei Orgânica do Município de Pirassununga reservou a algumas matérias a edição de leis complementares:

Art. 31 (...)

§ Para fins deste artigo, consideram-se leis complementares as leis concernentes a:

(...)

X – Código de Posturas Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Como o Projeto de Lei Complementar em questão trata de assunto relativo a este tocante, apesar de não integrar o corpo do Código de Posturas, correta está a adoção da lei complementar para reger a matéria.

Impende asseverar que a propositura deve ser submetida a discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias e *quorum* de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 31, *caput*, da Lei Orgânica.

Feitas as devidas considerações, entendo pela regularidade formal do Projeto, que está juridicamente apto a tramitar na Casa Legislativa.

II.2. Da Legalidade da Propositura

A matéria constante do Projeto de Lei é absolutamente relevante para a comunidade pirassununguense, principalmente no que diz respeito à proteção ambiental e ao cumprimento dos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88) e economicidade (art. 70, *caput*, da CF/88). Reduz os custos para a Administração Pública e faz com que a máquina administrativa aja com presteza, perfeição e rendimento, numa atuação que gere o melhor desempenho possível.

É imprescindível analisar o art. 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que preceitua que “as ações de controle e fiscalização da presente lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos de vigilância”.

A organização do serviço administrativo, como já exposto alhures, é competência privativa do Poder Executivo, em seu poder discricionário. A mudança de Secretaria é um fato administrativo que ocorre de acordo com razões de conveniência e oportunidade, sem qualquer impedimento de ordem jurídica.

Contudo, tenho a acrescentar que esta atribuição veio somente a aprimorar o serviço público municipal. A vigilância sanitária é responsável por ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários do meio ambiente, consoante o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.080/1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Corroborando com este entendimento, destaco o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 101/2005, nos seguintes termos:

Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de:

I - Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e,

III - Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Portanto, a meu ver, os órgãos de vigilância sanitária são os mais indicados para atuação em ações de controle de meio ambiente nocivo.

O Projeto de Lei Complementar em comento visa, outrossim, a revogar os artigos 15, 16 e 17 do Código de Posturas Municipal. Tal conduta se mostra acertada, na medida em que evita uma suposta antinomia jurídica – contradição entre normas –, e preserva a unidade do Ordenamento. A Propositura traz dispositivos mais especificados e regula com mais propriedade o procedimento correspondente para o caso de aplicação de penalidades.

II.3. Da Técnica Legislativa

Por fim, faz-se necessário analisar as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal n. 95 de 1998 que trata das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Em seu artigo 3º, a lei de elaboração legislativa reza que todo projeto de lei deve ser estruturado em três partes: parte preliminar, parte normativa e parte final. O art. 7º complementa que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (...).” Todavia, o art. 1º da Proposição não cumpre este mandamento. A título de sugestão, o citado artigo poderia conter a seguinte oração: Esta lei institui normas gerais para as ações de controle e fiscalização da limpeza dos terrenos municipais, que ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos de vigilância.

Seguindo este entendimento, a ementa deve explicitar, de modo conciso, o objeto da lei (art. 5º da LC 95/98). Percebe-se que a ementa do Projeto de Lei Complementar não trata do real objeto da norma, mas sim um dos aspectos dela: a capina química. Na verdade, o referido projeto dispõe sobre as ações de controle e fiscalização da limpeza dos terrenos municipais. A capina é apenas um dos pequenos aspectos do objeto.

Dessa senda, proponho que se faça a alteração da ementa. Sugere-se o seguinte: Estabelece normas gerais para as ações de controle e fiscalização da limpeza dos terrenos municipais e revoga os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 74, de 27/12/2006.

Portanto, esta Consultoria Jurídica recomenda seja realizada uma revisão para adequar o Projeto de Lei Complementar às normas de elaboração de leis.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, esta Consultoria entende pela aptidão jurídica do Projeto de Lei n. 06/2018.

Ressalvo apenas a necessidade de observância da Lei de Elaboração Legislativa (Lei Complementar n. 95/1998), na ementa e no art. 1º, como exposto adrede.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Por fim, opino pela regular tramitação da Proposição, apenas ressalvando que, quanto ao mérito, cabe a cada um dos membros desta Casa, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação. Aos nobres edis se reserva o direito de manifestação acerca da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *s.m.j.*

Pirassununga, 19 de outubro de 2018.

Camila MB de Souza Guiguer
Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409



E-mail

Contatos



Voltar

Criar email

Responder

Responde

Encamin

Excluir

Mover

Imprimir

Marcar

Mais

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Archive

Junk

Documento "Parecer Ad...

Mensagem 1 de 76

De **IntraNet Câmara de Pirassununga**
 Para **notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br**
 Data **Hoje 16:51**
 Prioridade **Normal**

Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2018-10-22**Hora:** 16:51:51**Nome:** Secretaria Geral**Usuario:** secretaria**E-mail:** secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br**IP Exec.:** 192.168.0.113

Informação do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, os **Pareceres Jurídicos emitidos pelo Advogado da Câmara**, aos Projetos de Lei nºs: 206, 207 e 208 / 2018 e Projetos de Lei Complementar nºs: 06, 07 e 08 / 2018, para conhecimento e trâmites regimentais.

Descrição:

Atenciosamente,

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**Presidente**

Nome: Parecer Advogado Projeto de Lei.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensão:** pdf **Tamanho:** 2535

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essas notificação/comunicado automática do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrência descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

P. camara piassunung

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



SUBEMENDA À EMENDA N° 01/2018

~~APROVADO~~

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 06 de 11 de 2018

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Estabelece normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no Município de Pirassununga.

Fica alterada a ementa do Projeto de Lei acima, que passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece normas e procedimentos de capina e regulamenta a capina química em área urbana no Município de Pirassununga, revogando-se dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006.”

Justificativa

Visa a presente subemenda adequar a redação existente na Ementa, onde consta a proibição da capina química, enquanto que o corpo do Projeto a autoriza em condições específicas. Consignando que foi mantida na Ementa a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 27/12/2006.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018.

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561-2814

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA N° 01/2018

Sala das Sessões, 30 de 10 de 2018

W. Souza
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Estabelece normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga."

A ementa do projeto de lei complementar em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

"Estabelece normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga, revogando-se dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006."

Justificativa

Considerando que o projeto de lei complementar, no artigo 11, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006, o Código de Postura, é importante consignar referida revogação na ementa da lei, atendendo a melhor técnica legislativa e a identificação da legislação revogada.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Luciana Batista
Luciana Batista
Vereadora

SEM ASSINATURA
Jeferson Ricardo do Couto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA N° 02/2018 Sala das Sessões, 30 de 10 de 2018

João Góis
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Estabelece normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga."

O artigo 12 do projeto de lei complementar em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 12. Ficam revogados os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006, em seu inteiro teor."

Justificativa

A emenda visa tão somente corrigir a data da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006, o Código de Postura, que equivocadamente, constou como 28 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Luciana Batista
Luciana Batista
Vereadora

SEM ASSINATURA

Jeferson Ricardo do Couto
Jeferson Ricardo do Couto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa estabelecer normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30 OUT 2018

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Jeferson Ricardo do Couto
Relator

Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa estabelecer normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 30 OUT 2018

Edson Sidinei Vick
Presidente

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

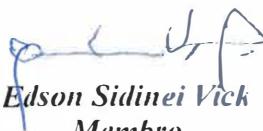
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa estabelecer normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 30 OUT 2018


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Jeferson Ricardo do Couto
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N^º

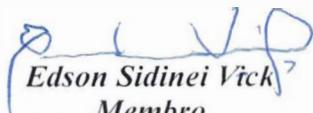
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa estabelecer normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões, 30 OUT 2018


Luciana Batista
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



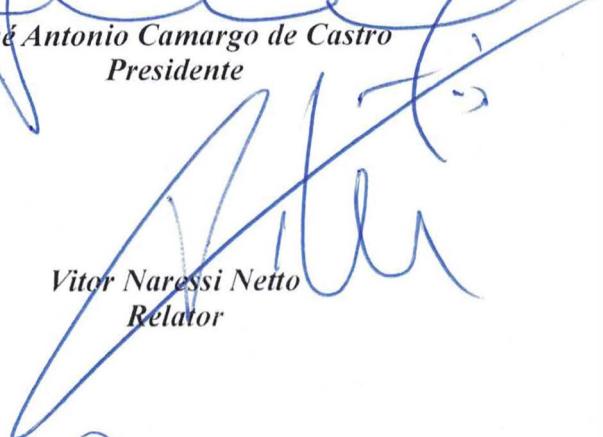
PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa estabelecer normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões, 30 OUT 2018


José Antonio Camargo de Castro
Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 165 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2018

"Estabelece normas e procedimentos de capina e regulamenta a capina química em área urbana no Município de Pirassununga, revogando-se dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As ações de controle e fiscalização da presente Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos de vigilância.

CONDICÃO

Art. 2º Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em boas condições de asseio, limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos e sem fatores ambientais de risco à saúde.

§ 1º São inclusos nas obrigatoriedades desta Lei os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, comprometem a saúde da vizinhança.

§ 2º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

Art. 3º Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas, sem deixar empossamento.

RESPONSABILIDADES

Art. 4º A responsabilidade pelo asseio e controle dos fatores ambientais de risco à saúde cabe aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



NOTIFICAÇÃO

Art. 5º Diante do não cumprimento das prescrições do artigo 2º e respectivos parágrafos, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

§ 1º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do auto de infração.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 6º No auto de infração, a autoridade sanitária indicará os métodos de combate adequados, além da capina e retirada de materiais nocivos, para sanar a infração, cabendo aos executores prazo de 10 (dez) dias para execução, obedecendo às normas de segurança.

Art. 7º A prática da capina e qualquer outro procedimento para eliminação ou controle de vegetação utilizando produtos químicos, como agrotóxicos, no perímetro urbano do município de Pirassununga, deve ser realizada apenas com produtos específicos para esta finalidade e registrados pela autoridade sanitária competente.

PENALIDADES

Art. 8º Diante do não cumprimento dos atos emanados pela autoridade sanitária previstos no artigo 6º, os serviços de limpeza, capina ou roçagem do imóvel, bem como de retirada e destinação adequada dos materiais nocivos, serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados no auto de infração, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 9º Não comportada na avaliação, prazo ou diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capina ou roçagem do imóvel serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados pelas autoridades sanitárias, além da capina e retirada de materiais nocivos, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 10. A inobservância do disposto nesta Lei Complementar configura infração sanitária e sujeitará o infrator às multas e demais penalidades previstas na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. No tocante ao controle de vetores, especificamente ao controle da dengue, as ações de combate e prevenção atenderão ao disposto nas Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 4.916, de 18 de fevereiro de 2016, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-las.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006, em seu inteiro teor.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 07 de novembro de 2018.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 02408/2018-SG

Pirassununga, 07 de novembro de 2018.



Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 737 a 752/2018; e Pedido de Informações nº 223 (mídia anexa para gravação), 224 e 225/2018 (mídia anexa para gravação), apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 06 de novembro de 2018.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5327, 5328, 5329 e 5330, referente aos Projetos de Lei nºs 217, 218, 219 e 227/2018, respectivamente; e Autógrafos de Lei Complementar nºs 165 (Emendas nº 01 e 02/2018 e Subemenda à Emenda nº 01/2018) e 166, referente aos Projetos de Lei Complementar nºs 06 e 07/2018, respectivamente, cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA – SP

*Recebido
Daverson*

8. 11. 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A secretaria para juntada nos projetos de Lei e
demais procedimentos de estudo.
Pirassununga, 20/11/2018.

Ofício nº 194/2018

Leônio Sampaio
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Pirassununga, 13 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original das Leis nºs 5.405, 5.406, 5.407 e 5.408/2018; e Lei Complementar nº 165/2018.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

VIVIANE DOS REIS
VIVIANE DOS REIS
Secretaria Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 -

"Estabelece normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga, revogando-se dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As ações de controle e fiscalização da presente Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos de vigilância.

CONDICÃO

Art. 2º Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em boas condições de asseio, limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos e sem fatores ambientais de risco à saúde.

§ 1º São inclusos nas obrigatoriedades desta Lei os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, comprometem a saúde da vizinhança.

§ 2º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

Art. 3º Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas, sem deixar empossamento.

RESPONSABILIDADES

Art. 4º A responsabilidade pelo asseio e controle dos fatores ambientais de risco à saúde cabe aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOTIFICAÇÃO

Art. 5º Diante do não cumprimento das prescrições do artigo 2º e respectivos parágrafos, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

§ 1º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do auto de infração.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 6º No auto de infração, a autoridade sanitária indicará os métodos de combate adequados, além da capina e retirada de materiais nocivos, para sanar a infração, cabendo aos executores prazo de 10 (dez) dias para execução, obedecendo às normas de segurança.

Art. 7º A prática da capina e qualquer outro procedimento para eliminação ou controle de vegetação utilizando produtos químicos, como agrotóxicos, no perímetro urbano do município de Pirassununga, deve ser realizada apenas com produtos específicos para esta finalidade e registrados pela autoridade sanitária competente.

PENALIDADES

Art. 8º Diante do não cumprimento dos atos emanados pela autoridade sanitária previstos no artigo 6º, os serviços de limpeza, capina ou roçagem do imóvel, bem como de retirada e destinação adequada dos materiais nocivos, serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados no auto de infração, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 9º Não comportada na avaliação, prazo ou diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capina ou roçagem do imóvel serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados pelas autoridades sanitárias, além da capina e retirada de materiais nocivos, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 10 A inobservância do disposto nesta Lei Complementar configura infração sanitária e sujeitará o infrator às multas e demais penalidades previstas na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 No tocante ao controle de vetores, especificamente ao controle da dengue, as ações de combate e prevenção atenderão ao disposto nas Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 4.916, de 18 de fevereiro de 2016, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-las.

Art. 12 Ficam revogados os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006, em seu inteiro teor.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de novembro de 2018.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretaria Municipal de Administração.
dag/.



Pirassununga, 13 de dezembro de 2018 | Ano 05 | Nº 065

Secretaria Municipal de Administração

LEIS

– LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 –

“Estabelece normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga, revogando-se dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As ações de controle e fiscalização da presente Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos de vigilância.

CONDição

Art. 2º Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em boas condições de asseio, limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos e sem fatores ambientais de risco à saúde.

§ 1º São inclusos nas obrigatoriedades desta Lei os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que

embora habitados, comprometem a saúde da vizinhança.

§ 2º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

Art. 3º Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas, sem deixar empossamento.

RESPONSABILIDADES

Art. 4º A responsabilidade pelo asseio e controle dos fatores ambientais de risco à saúde cabe aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.

NOTIFICAÇÃO

Art. 5º Diante do não cumprimento das prescrições do artigo 2º e respectivos parágrafos, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

§ 1º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do auto de infração.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado / uma única vez na

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 13 de dezembro de 2018 | Ano 05 | Nº 065

imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 6º No auto de infração, a autoridade sanitária indicará os métodos de combate adequados, além da capina e retirada de materiais nocivos, para sanar a infração, cabendo aos executores prazo de 10 (dez) dias para execução, obedecendo às normas de segurança.

Art. 7º A prática da capina e qualquer outro procedimento para eliminação ou controle de vegetação utilizando produtos químicos, como agrotóxicos, no perímetro urbano do município de Pirassununga, deve ser realizada apenas com produtos específicos para esta finalidade e registrados pela autoridade sanitária competente.

PENALIDADES

Art. 8º Diante do não cumprimento dos atos emanados pela autoridade sanitária previstos no artigo 6º, os serviços de limpeza, capina ou roçagem do imóvel, bem como de retirada e destinação adequada dos materiais nocivos, serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados no auto de infração, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 9º Não comportada na avaliação, prazo ou diante do não atendimento à

notificação, a limpeza, capina ou roçagem do imóvel serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados pelas autoridades sanitárias, além da capina e retirada de materiais nocivos, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 10A inobservância do disposto nesta Lei Complementar configura infração sanitária e sujeitará o infrator às multas e demais penalidades previstas na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 No tocante ao controle de vetores, especificamente ao controle da dengue, as ações de combate e prevenção atenderão ao disposto nas Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 4.916, de 18 de fevereiro de 2016, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-las.

Art. 12 Ficam revogados os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006, em seu inteiro teor.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de novembro de 2018.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 13 de dezembro de 2018 | Ano 05 | Nº 065

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretaria Municipal de Administração.

Dag/.

- LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 -

“Dá nova redação aos §§ 7º e 8º do Artigo 106, da Lei Complementar nº 81/2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os §§ 7º e 8º do Artigo 106, da Lei Complementar nº 81/2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.
106.....
.....
.....
.....

§ 7º O disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo incidirá nos lotes de terrenos derivados de parcelamento do solo, somente a partir do segundo exercício financeiro, a contar do exercício seguinte da liberação do Termo de Recebimento do Loteamento

pelo Município.

§ 8º O disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo, incidirá nos lotes de terrenos derivados de Desmembramento Urbano, a partir do segundo exercício financeiro, a contar do exercício seguinte da Aprovação do respectivo Projeto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 14 de novembro de 2018.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretaria Municipal de Administração.
dag/.

- LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 -

“Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 157, de 27 de março de 2018, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o artigo 22-A na Lei



Prefeitura Municipal PIRASSUNUNGA



Nome

Crescente

Ordenar

**Name****Last modified**

30-Jul-2018 13:18 1.3K

13-Dec-2018 14:21 612K

12-Dec-2018 15:38 651K

11-Dec-2018 15:51 666K

10-Dec-2018 14:51 1.1M

07-Dec-2018 16:14 378K

06-Dec-2018 16:26 190K

05-Dec-2018 16:01 247K

04-Dec-2018 15:30 202K

03-Dec-2018 15:56 178K

30-Nov-2018 15:57 792K

29-Nov-2018 15:17 187K

28-Nov-2018 15:02 195K

27-Nov-2018 16:46 197K

26-Nov-2018 14:32 196K

23-Nov-2018 15:56 185K

22-Nov-2018 15:01 208K

21-Nov-2018 14:51 184K

- [Imprensa em servidor de Arquivos \(192.168.1.250\).lnk](#)
- [2018-12-13 - Diário Eletrônico nº 65 - 13 de Dezembro de 2018.pdf](#)
- [2018-12-12 - Diário Eletrônico nº 65 - 12 de Dezembro de 2018.pdf](#)
- [2018-12-11 - Diário Eletrônico nº 65 - 11 de Dezembro de 2018.pdf](#)
- [2018-12-10 - Diário Eletrônico nº 65 - 10 de Dezembro de 2018.pdf](#)
- [2018-12-07 - Diário Eletrônico nº 65 - 07 de Dezembro de 2018.pdf](#)
- [2018-12-06 - Diário Eletrônico nº 65 - 06 de Dezembro de 2018.pdf](#)
- [2018-12-05 - Diário Eletrônico nº 65 - 05 de Dezembro de 2018.pdf](#)
- [2018-12-04 - Diário Eletrônico nº 65 - 04 de Dezembro de 2018.pdf](#)
- [2018-12-03 - Diário Eletrônico nº 65 - 03 de Dezembro de 2018.pdf](#)
- [2018-11-30 - Diário Eletrônico nº 64 - 30 de Novembro de 2018.pdf](#)
- [2018-11-29 - Diário Eletrônico nº 64 - 29 de Novembro de 2018.pdf](#)
- [2018-11-28 - Diário Eletrônico nº 64 - 28 de Novembro de 2018.pdf](#)
- [2018-11-27 - Diário Eletrônico nº 64 - 27 de Novembro de 2018.pdf](#)
- [2018-11-26 - Diário Eletrônico nº 64 - 26 de Novembro de 2018.pdf](#)
- [2018-11-23 - Diário Eletrônico nº 64 - 23 de Novembro de 2018.pdf](#)
- [2018-11-22 - Diário Eletrônico nº 64 - 22 de Novembro de 2018.pdf](#)
- [2018-11-21 - Diário Eletrônico nº 64 - 21 de Novembro de 2018.pdf](#)